

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Veto

Nº 0004-2018

Início Tramitação 10-07-2018

Ementa

Veto Total ao Projeto de Lei nº 026/18, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros de água nas agências bancárias e casas lotéricas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para atendimento dos usuários e dá outras providências".

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 542/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 026/2018 (Autógrafo nº 050/2018), de autoria do Vereador Paulo Sérgio Pereira.

Senhor Presidente:

Nos termos do § 1º do art. 57, combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, comunicamos a Vossa Excelência que estamos apondo **VETO TOTAL ao Projeto de Lei 026/2018 (Autógrafo nº 050/2018)**, de autoria do Vereador Paulo Roberto Pereira, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS DE ÁGUA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

É cediço que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", norma igualmente reproduzida no art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Não há dúvidas, nesse sentido, que aos Municípios é autorizado legislar sobre medidas referentes ao conforto/comodidade dos usuários de serviços financeiros, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido (AI 536884 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, grifei).

É importante ressaltar que o fato de o presente projeto de lei tratar sobre agências bancárias e também sobre lotéricas (que prestam serviço público por delegação) – não atrai a competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XX da Constituição Federal – “compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios” –, na medida em que não se está deliberando a respeito da atividade-fim das casas lotéricas, mas sim comodidades aos usuários locais, na esteira do aresto do STF acima colacionados.

Sucede, porém, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do projeto de lei sob comento e a sua aparente legalidade/constitucionalidade, há de se reconhecer que a propositura violou relevantes princípios constitucionais norteadores da ordem jurídica pátria, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Com efeito, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade exigem, em última análise, que o Poder Legislativo – assim como os outros Poderes – adote os meios adequados para a consecução dos fins a que se propõe.

Discorrendo acerca da incidência desses princípios sobre a função legiferante, o Ministro Luís Roberto Barroso esclarece que “convencionalmente aplicada no controle dos atos administrativos, o conceito teve seu alcance estendido para abrigar certos casos envolvendo atos legislativos” (Interpretação e Aplicação da Constituição. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 241).

No caso sob análise, no que se refere às agências bancárias, estas praticamente já atendem às determinações constantes do projeto de lei em questão. No caso das lotéricas, no entanto, deve-se atentar à circunstância fática de que estas encontram-se instaladas em salas comerciais de reduzida dimensão, com somente dois ou três caixas de atendimento, o que tornaria inviável, caso sancionado o presente projeto de lei, o prosseguimento dos serviços por elas desempenhados.

Destarte, salvo melhor juízo, o projeto de lei deveria ter excepcionado do feixe de sua incidência as lotéricas, quiza estabelecendo uma metragem mínima



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

para que as disposições do projeto de lei em comento fossem exigidas, a fim de não vilipendiar os caros princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade

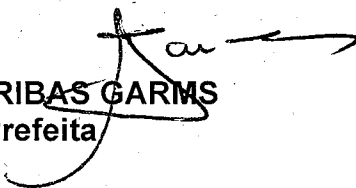
Mas não é só. O projeto de lei ora analisado também incidiu em vício ao deixar de cominar punição (a exemplo de multa) aos casos de inobservância de suas normas. Esta omissão, força reconhecer, significa fazer do ato normativo – caso aprovado – mero documento formal, sem qualquer efetividade e força cogente perante a sociedade paraguaçuense.

Logo, tal como posto, o Projeto de Lei nº 026/2018 não se mostra proporcional/razoável, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Assim, sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cumpre-nos vetar integralmente o Projeto de Lei nº 026/2018, com o fulcro na legislação supracitada e na forma do § 1º do art. 57, combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que compõem essa egrégia Casa de Leis, esperamos que a presente propositura seja acolhida.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/MLN/ammm
OF